



Homologado em 27/01/2022, DODF nº 22, de 01/02/2022, pag. 5.
Portaria nº 65, de 27/01/2022, DODF nº 22, de 01/02/2022, pag. 5.

PROCESSO Nº 136/2021-CEDF

Processo nº 00080-00011581/2019-35

Interessado: **Centro Educação Infantil UP!**

Indefere o pleito de credenciamento do Centro Educacional UP!; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado em 31 de janeiro de 2019, de interesse do Centro Educacional UP!, situado na QNA 37, Lote 01, Taguatinga Norte - Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional UP!, inscrito no CNPJ sob o nº 31.904.622/0001-78, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de Credenciamento da instituição educacional, para a oferta da Educação Infantil: creche para crianças de 2 (dois) a 3 (três) anos de idade, e pré-escola para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, além da aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

Registra-se que o Centro Educacional UP! obteve autorização de funcionamento em caráter excepcional e a título precário, para a oferta de Educação Infantil: creche para crianças de 2 (dois) a 3 (três) anos de idade, e pré-escola para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, conforme disposto na Portaria nº 44/SEEDF, de 20 de fevereiro de 2019, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 14 de fevereiro de 2019, instando salientar que a mesma não foi renovada.

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnico-pedagógicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF.

Os autos foram encaminhados para a instrução processual, Disine/Suplav/SEEDF, em 4 de fevereiro de 2019, onde constatou-se várias irregularidades nos documentos, quais sejam: Registro de Licenciamento de Empresa – RLE (38598675), com o indeferimento da Vigilância Sanitária do Distrito Federal -VISADF para a oferta da Educação Infantil – Creche, além de Laudo Técnico-Profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 0720190005875, com idade divergente ao das crianças objeto do pleito.



Em 10 de março de 2020, foi realizada visita de supervisão *in loco*, pela equipe da Disine/Suplav, na qual não foi possível concluir pela falta de informações e descaso da instituição com o que predispõe a legislação educacional vigente. Destaca-se registros de trechos do Relatório de Supervisão *in loco*:

A técnica foi recebida pela Sr^a Francisca Elizabeth auxiliar administrativo da instituição educacional, a qual não soube informar sobre o número de turmas; dossiês dos alunos e professores; projetos pedagógicos desenvolvidos no ano de 2020; livros atas e outros questionamentos feitos pela técnica[...]

E, em ato contínuo, complementa:

Haviam 4 estudantes durante a visita de supervisão, todos na mesma sala de aula, não sendo possível verificar a turma de cada um deles, com apenas uma professora. Não houve comprovação das funções que exercem, os dossiês dos professores não foram apresentados[...]

Nesse sentido, verifica-se de pronto a desorganização da instituição, considerando a falta de conhecimento exposto pela funcionária que recebeu a equipe de supervisão que, instada a se manifestar com relação à Secretaria/Escreituração Escolar, Projetos Pedagógicos, cumprimento da legislação vigente e profissionais habilitados, não soube explicar, tão pouco como é o funcionamento e rotina da instituição, prejudicando assim a conclusão da vistoria.

Dessa forma, após esgotadas todas as tentativas de viabilizar o pleito, o processo foi encaminhado ao CEDF, destacando-se o teor do Despacho direcionado ao CEDF pela Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação – SUPLAV, em 21 de maio de 2020:

Considerando que, em continuidade à instrução processual a Gerência de Instrução Processual da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial, constatou que a instituição iniciou o seu funcionamento e que não atendeu as diligências que pontam as seguintes pendências:

1. Apresentação de novo Laudo Técnico-Profissional de engenheiro civil ou arquiteto com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, de acordo com o artigo 230 da Resolução vigente que ateste:

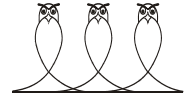
a. segurança, solidez e estabilidade da edificação para o funcionamento das atividades educacionais, considerando as alterações físicas realizadas;

b. condições das instalações físicas para o funcionamento do ensino proposto, observada a capacidade de estudantes por sala de aula e demais ambientes de aprendizagem, em consonância com a relação dos espaços físicos apresentada, de acordo com a legislação vigente.

2. Providências quanto à apresentação de Certificado de Licenciamento, com Licenças concedidas pelos órgãos, visto que, em consulta ao sistema "RLE" 14/04/2020, verificou-se que o Certificado de Licenciamento com CNPJ nº



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



31.904.622/0001-78, consta **indeferido** na concessão da licença pelo órgão vistoriador Vigilância Sanitária do Distrito Federal – VISADF para Educação Infantil - creche.

3. Inexistência de instalação sanitária para Pessoa com Deficiência, ferindo a legislação vigente.

4. Não apresentação de livros e documentação de escrituração escolar.

5. Adequação dos documentos organizacionais.

6. Placa de identificação divergente da denominação da I.E.

Considerando as irregularidades acima mencionadas e do tempo decorrido, foi encaminhado o Ofício nº 100/2020 - SEE/SUPLAV/DINE ([39262984](#)), informando que a autorização provisória concedida à instituição **não seria prorrogada** e que, na falta de manifestação dessa instituição, no prazo de 3 (três) dias, e atendimento imediato das pendências, os autos seriam encaminhados ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação.

Informa ainda que, até o presente momento, nos termos do despacho da Gerência de Instrução Processual da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial, anexo ([40475439](#)), não houve pronunciamento por parte do interessado em resposta ao Ofício nº 100/2020 - SEE/SUPLAV/DINE ([39262984](#)).

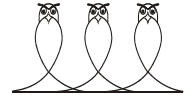
Diante o exposto, encaminham-se os autos para análise e deliberação quanto à solicitação de **Credenciamento do Centro Educacional UP!**.

A fim de resguardar os princípios do contraditório e ampla defesa, tentou-se estabelecer com a instituição comunicação via e-mail, para os devidos esclarecimentos. Em 18 de agosto de 2021, a instituição manifesta-se na pessoa de sua Diretora, pela descontinuidade da instrução processual.

Em 19 de agosto de 2021, mais tentativas de comunicação com a instituição foram realizadas, com fulcro em obter os documentos que comprovassem o regular fechamento da instituição. Sem êxito, restou encaminhada Notificação à instituição, por meio de correspondência eletrônica, solicitando manifestação, no sentido de arguir o prosseguimento/arquivamento do processo.

Assim, em 20 de agosto, a instituição reitera sua intenção de desistir do pleito, a saber: “em virtude das reviravoltas econômicas do nosso país, estou em outro estado e volto a Brasília no fim da próxima semana, desta forma, se for possível peço que estendam até o fim de agosto para que eu possa ir à secretaria levar toda documentação supracitada”.

Em 20 de setembro, a fim de obter os documentos comprobatórios do regular encerramento da instituição, o vice-diretor da instituição educacional foi contatado e disponibilizou os documentos comprobatórios de seu fechamento, quais sejam: CNPJ Baixado na Receita Federal; Certidão de Baixa da Empresa e o Distrato Social - Encerramento da Empresa.



Pelo exposto, não há outra alternativa senão a de indeferir o pleito de credenciamento da instituição e validar os estudos irregularmente praticados, preservando e garantindo o direito das crianças à educação, para que não sofram prejuízos no curso do seu desenvolvimento escolar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento do Centro Educacional UP!, situado na QNA 37 Lote 01 - Taguatinga Norte - Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional UP!, inscrito no CNPJ sob o nº 31.904.622/0001-78, com sede no mesmo endereço;
- b) validar os atos escolares irregularmente praticados pela instituição, a contar de 13 de fevereiro de 2020 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) advertir à instituição educacional pelo descumprimento das normas dispostas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 7 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE RODRIGO VELOSO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
em 7/12/2021

CLAYTON DA SILVA BRAGA
Presidente da Câmara de Educação Básica
do Conselho de Educação do Distrito Federal